



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10831.005704/2006-43  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3202-000.095 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de março de 2013  
**Assunto** II. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO  
**Recorrente** ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela contribuinte, a advogada Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ Nº. 134.407.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Leonardo Mussi da Silva.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação, e multa do artº 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.0301/85.

A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos, relata que, em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto nº 4543/2002, em seus artigos 51 e 589 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, § 1º), constatou o não armazenamento das cargas relacionadas às fls. 30 e 31 (total de 13 MAWB/HAWB relacionados

adiante) do Auto de Infração, no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Destacou a fiscalização que os documentos de carga ali relacionados foram devidamente informados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — MANTRA (instituído pela IN SRF nº 102/94).

A fiscalização, considerando o disposto no artº 4º, caput e incisos, artº 6º, caput e incisos e art. 8º da IN SRF nº 102/94, que dispõe: "*as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador*" entende que o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga supracitado, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado errônea ou indevidamente, e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto àquela unidade da SRF. Destacou ainda para o:

### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Consoante o art. 72, § 1º do Decreto 4.543/2002 (Decreto-Lei nº 37/66, artº 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, art 15, é considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, devendo-se considerar, por presunção legal, ocorrido o fato gerador do imposto de importação.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, inciso II (Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 1º) c/c os artigos 72 e ;73, inciso II, alínea "c", todos do Decreto 4.543/2002, o imposto de importação referente à(s) mercadoria(s) faltante(s), acompanhado da multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea "d", com inteligência dos artigos 602 (Decreto-lei n 37/66, art. 94), a 604, inciso IV, todos do mesmo Decreto.

### **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Consoante o art. 2º, § 3º da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 80 da Lei 10.832/03, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade fiscal.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, o imposto sobre produtos industrializados que incidiria sobre as mercadorias faltante quando de seu desembaraço aduaneiro.

### **PIS/PASEP E COFINS**

Consoante art. 30, § 1º da Lei 10.865/04, para efeito de incidência das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Dispõe ainda o artº 4º, inciso II da mesma Lei, que para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de

manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passam a ser exigidas, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 6º, inciso II da Lei 10.865/04, as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, que incidiriam sobre as mercadorias faltantes na data do registro da declaração de importação.

Foram juntados ao processo, como elementos de prova, INTIMAÇÃO COFIM Nº 021/2005 lavrada contra o contribuinte em que se solicitam esclarecimentos sobre os volumes extraviados; cópia da Resposta à intimação, onde declara que não mais representa a empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S.A.

A fiscalização juntou, também, extratos obtidos do sistema MANTRA relativos ao documento de carga; cópias dos documentos anexos aos Termos de Entrada. INTIMAÇÃO COFIM nº 048/2005 lavrada contra o contribuinte em que solicita esclarecimentos sobre os volumes extraviados, e também ressalta que o contribuinte responde por todos os atos praticados pela empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S.A até 31/12/2003; cópia da Resposta à intimação, onde declara que ocorreu inclusão (digitação) indevida dos HAWBs nos manifestos de carga.

Especificamente para cada MAWB/HAWB, destacou ainda:

**- MAWB 172 4037 9124 HAWB 709946**

Intimação GCFM nº 120/2005 lavrada contra a General Motors do Brasil Ltda, CNPJ nº 59.275.792/0008-26, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação onde declara desconhecer a existência das mercadorias e de qualquer documento relacionado com esse conhecimento de carga.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei — nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 4017 9731 HAWB 7643558**

Intimação COFIM nº 128/2005 lavrada contra DHL LOGISTIC (BRASIL), CNPJ nº 02.836.056/0029-07, consignatário (Agente de carga) do MAWB 172 4017 9731; cópia da resposta à intimação, onde declara que a carga não foi importada.

Intimação GCFM nº 124/2005 lavrada contra THYSSENKRUPP ELEVADORS S/A, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; intimação não respondida.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, 6aput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 4037 9264 HAVVB 361412**

Intimação GCFM Nº 127/2005 lavrada contra ROBERT BOSCH LTDA., CNPJ nº 45.990.181/0001-89, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga, cópia da resposta à intimação, onde o consignatário declara que as mercadorias não chegaram fisicamente, e teriam chegado pelo MAWB 042 9619 4615.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 4093 4946 HAWB 337141**

Intimação COFIM nº 133/2005 lavrada contra PANALPINA LTDA, CNPJ nº 49.728.108/0003-56, consignatário (Agente de Carga) do MAWB 172 4093 4946; cópias das respostas à intimação, onde o Agente de Cargas solicita a prorrogação do prazo de resposta por duas vezes. Intimação COFIM nº 131/2005 lavrada contra EATON LTDA, CNPJ nº 54.625.819/0001-73, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta a intimação, onde o consignatário declara que as mercadorias foram extraviadas, inclusive foi indenizado pela seguradora AGF Brasil Seguros S/A, e informa que as mercadorias se tratavam de "Chicote elétrico montado com conexões", com classificação fiscal 8544.3000, e negociadas no valor de 284,53 libras britânicas.

**- MAWB 172 3961 5586 HAWB 1305266**

Intimação COFIM nº 134/2005 lavrada contra DHL LOGISTICS (Brasil), CNPJ nº 02.836.056/0029-07, consignatário (Agente de Carga) do MAWB 172 3961 5586; cópia da resposta à intimação, onde declara que a carga não foi importada. Intimação COFIM nº 132/2005 lavrada contra EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 49.032.667/0001-65, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação, onde o consignatário declara que não tem conhecimento da carga aérea amparada pelo MAWB 172 3961 5586 HAWB 1305266.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 3984 5772 HAWB 170413**

Intimação COFIM nº 131/2005 lavrada contra PANALPINA LTDA, CNPJ nº 49.728.108/0003-56, consignatário (Agente de Carga) do MAWB 172 3984 5772; intimação não respondida. Intimação GCFM nº 123/2005 lavrada contra EMERSON SISTEMA DE ENERGIA LTDA., CNPJ nº 03.698.870/0001-74, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação, onde o consignatário solicita a prorrogação do prazo de resposta e não acrescenta maiores informações.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, Caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 4202 0053 HAWB 173557**

Intimação COFIM nº 170/2005 lavrada contra ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.067.745/0039-08, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação, onde o consignatário apresenta cópias dos documentos relativos à indenização da seguradora, esclarecendo que houve extravio total da carga, e os valores de ressarcimento do FOB e frete.

**- MAWB 172 1923 8726 HAWB 01337547**

Intimação GCFM nº 130/2005 lavrada contra SCHENKER DO BRASIL TRANSP. INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ nº 43.823.079/0002-44, consignatário (Agente de Carga) do MAWB 172 1923 8726; cópia da resposta a intimação, onde declara que a carga foi objeto de extravio. Intimação GCFM nº 118/2005 lavrada contra; SCANIA LATIN AMERICA LTDA. CNPJ nº 59.104.901/0001-76,

consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta da intimação, onde o consignatário solicita a prorrogação do prazo da resposta e não acrescenta maiores informações.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 36925539695**

Intimação GCFM nº 129/2005 e 099/2005 lavrada contra PANALPINA LTDA, CNPJ nº 49.728.108/0003-56, consignatário (Agente de Carga) do MAWB 369 2553 9695, cópia da resposta à intimação, onde o Agente de Carga declara que esse documento de carga não pertence à empresa, uma vez que o mesmo não foi encontrado em seus arquivos. Intimação GCFM nº 098/2005 lavrada contra CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL, CNPJ 06.069.133/0001-09, intimação não respondida.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 4201 9961 HAWB 174680**

Intimações COFIM nº 126/2005 e 170/2005 lavradas contra ERICSSON TELCOMLTNICAÇÕES LTDA. CNPJ n 33.067.745/0039-08, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação, onde o consignatário apresenta cópias dos documentos relativos à indenização da seguradora, esclarecendo que houve extravio total da carga, e os valores de ressarcimento.

**- MAWB 172 4201 9961 HAWB 174664**

Intimação COFIM nº 168/2005 lavrada contra ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 33.067.745/0039-08, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação, onde o consignatário declara que a carga nunca chegou ao Brasil, e que não possui nenhuma informação para identificação das mercadorias.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 4182 0995 HAWB 922745**

Intimação GCFM nº 167/2005 lavrada contra SDV BRASIL LTDA, CNPJ nº 46.355.806/0001-01, consignatário (Agente de Carga) do MAWB 172 4182 0995, intimação não respondida. Intimação GCFM nº 119/2005 lavrada contra EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, CNPJ nº 60.208.493/0001-81, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação, onde o consignatário declara que desconhece as informações da carga, e que nunca recebeu nenhum documento da Companhia Aérea.

Valoração da mercadoria efetuada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003.

**- MAWB 172 3963 3941 HAWB 4251557**

Intimação GCFM nº 121/2005 lavrada contra SOLECTRON BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.055.805/0001-68, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da resposta à intimação, onde o consignatário declara

que a carga ;foi objeto de extravio, e descreve as mercadorias e que a classificação fiscal da mercadoria era 78318.1500.

Ciente do Auto de Infração em 30/12/2005, fls. 01, em 17/01/2006, portanto, tempestivamente, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 399 a 412, onde alegou, em síntese:

- não foi possível localizar no mesmo os fatos e fundamentos que ensejaram o lançamento do crédito tributário a favor da União Federal na quantia supra mencionada;

- a autoridade fazendária contrariou o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 que disciplina a emissão do Auto de Infração, de forma que ao negar informação ao autuado, viola o direito de defesa e contraditório do mesmo;

- os fiscais entregaram a Impugnante, Auto de Infração completamente desprovidos de provas, elementos que comprovem o elevado valor do crédito tributário lançado;

- o Auto de Infração não menciona nada é um completo vazio. No mínimo deveriam conter as seguintes informações: 1) data em que foi realizado o transporte; 2) o numero do vôo; 3) o número do conhecimento de transporte; 4) o importador ou consignatário de mercadoria; 5) fato gerador do crédito lançado; 6) base de calculo; 7) quem realizou o ;transporte; ou seja as informações necessárias que possibilitem à Impugnante promover sua defesa de forma ampla;

- a Impugnante não consegue saber pelas informações narradas no auto se realmente foi à transportadora no presente caso, não há nada que indique isso, principalmente porque não participou de qualquer procedimento fiscalizatório, tendo os autos de infração, sido extraídos sem qualquer participação ou notificação previa Impugnante;

- os incisos III a V do artigo 10 do Decreto 70.235/72 foram totalmente ignorados tornando o Auto de Infração completamente nulo;

- vale dizer que o auto de infração na forma como foi extraído, à margem da participação dos envolvidos, sem respeitar o direito a ampla defesa constitui infração legal que merece ser corrigida pelo órgão julgador;

- Cita Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e literatura com comentários sobre o Processo Administrativo Fiscal;

- o Decreto nº 70.235/72 que deve ser interpretado e utilizado em correlação a Lei 9784/99, determina em seu artigo 7º e incisos e parágrafos a exigência de instauração de procedimento fiscal que o mesmo seja evidente ao contribuinte e que todos os seus atos sejam notificados e lavrados em livro fiscal;

- acerca do ato administrativo, lembrando que a lavratura de Auto de Infração trata-se de ato administrativo, Lei nº 4717, de 20 de junho de 1965, em seu art. 2º, parágrafo único, item "b", dispõe que *"o vício de forma consiste na omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato"*.

- haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato não tenha sido na forma legalmente prevista. Cita Acórdãos do COCRE;

- portanto tendo em vista a inexistência do cumprimento das formalidades legais para a lavratura do presente auto de infração que impossibilita o direito de ampla defesa e do contraditório por parte desta Impugnante é que deve este auto de infração ser declarado nulo;

- requer a nulidade do auto de infração em relação à exigência do I.I. e da multa, uma vez que o auto de infração não forneceu às informações necessárias ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório por parte da Impugnante, descumprindo assim dispositivos do Decreto 70.235/72.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou o lançamento procedente em parte (fls.64/74), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA – Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (art. 6º, inciso I, da IN 102/94)*

*PIS/COFINS – o Art. 150, III, “a” da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados no curso do processo administrativo fiscal, que se instaura com a lavratura do auto de infração. Não há que se falar em contraditório e ampla defesa na fase de mera investigação de atos ilícitos que antecede a lavratura do correspondente auto de infração*

*Lançamento Procedente em parte”*

A autoridade julgadora *a quo* entendeu incabível o lançamento em relação às exigências do PIS e da COFINS, por contrariar a disposição constitucional posta no art. 150, III, “a”, vez que a legislação que trata sobre a cobrança de tais contribuições era posterior à data de ocorrência do fato gerador.

Assim, do total do crédito tributário lançado, a contribuinte foi exonerada em R\$ 1.997.511,65, razão pela qual a DRJ recorreu de ofício de sua decisão. Referido recurso prosseguiu para julgamento nos autos do processo nº. 10831.012533/2005-28, cuja cópia foi juntada a estes autos, em razão de diligência requerida por esta Turma julgadora, por meio da Resolução nº. 3202-00.002, de 13/08/2009 (fls. 429/433), passando a integrá-lo às fls. 437/905.

Já o recurso voluntário, mesmo tendo sido apresentado nos autos do processo 10831.012533/2005-28, foi apartado e seguiu para julgamento nos autos deste processo administrativo, de número 10831.005704/2006-43, constando às fls. 79/138.

Naquela peça de defesa, alegou a recorrente, em apertada síntese:

a) nulidade do auto de infração, por entender que, naquele instrumento, há falta de informações, o que lhe impossibilitaria o exercício da ampla defesa. A firma que “*no auto de*

*infração não consta qual a origem da autuação, não faz referências aos vôos que geraram problemas, muito menos faz referências aos AWB's que fundamentaram a autuação por parte da fiscalização”.*

b) ilegitimidade passiva da autuação. Entende que foi indevidamente incluída no auto de infração como responsável pelo imposto a ser pago, vez que o transportador da carga informada no MANTRA foi a empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A, a qual possui domicílio no país. Alega que *“a empresa ABSA - Aerolíneas Brasileiras S.A. foi indevidamente incluída no auto de infração como responsável pelo imposto a ser pago por ter representando o sujeito passivo na época dos acontecimentos dos fatos, no entanto, sua responsabilidade é subsidiária, o que significa dizer que não se reveste da característica de contribuinte, mas apenas fica como responsável caso o contribuinte de direito venha a falhar com suas obrigações”*;

c) nulidade do auto de infração em razão de inexistir o extravio das mercadorias. Alega que *“os documentos anexados ao processo administrativo comprovam e corroboram a inexistência de extravio de mercadoria na maioria absoluta dos conhecimentos de transporte mencionados, o que não foi apreciado pela II DRJ SP quando da lavratura da sua decisão”*. Passa, então, a discorrer sobre cada um dos MAWB, afirmando, na maioria das vezes, que não houve extravio, mas meramente um erro operacional, , provocado pelo importador e o seu preposto. Afirma que houve extravio somente em relação aos MAWB 172-4093.4946, 172-4202.00053 e 172-4201.9961 e, em relação ao MAWB, alega que o próprio sistema Mantra afirma que a carga chegou sem documentação.

c) que, quando do recebimento do auto de infração, *“não constavam do corpo do auto de infração a parte de descrição dos fatos, ou seja os Anexos, que relatam de quais conhecimento de carga se referiam os lançamentos tributários e as multas. Diante disto a empresa, durante o período de defesa (impugnação), procurou obter informações, mas a única informação obtida era o próprio auto de infração entregue à autuada. Sendo assim, apresentou uma defesa baseada na ausência de informações no auto de infração que possibilitassem a defesa da Recorrente, tanto que sequer atacou o mérito como o faz no presente recurso, mas tão somente limitou-se a atacar o vício formal do auto de infração(...)”*

d) que a apuração da base de cálculo para incidência dos tributos e multas, efetuada pela Fiscalização sob o fundamento do artigo 67 e seguintes da Lei nº 10.883/03, não pode ser aplicado ao caso, vez que referida lei não estava em vigor à época da ocorrência dos fatos;

e) que não procede o arbitramento da valoração das mercadorias importadas em razão da impossibilidade de a Fiscalização identificar o valor das mercadorias, bastando que fosse realizada diligência perante os importadores, o que possibilitaria identificar e classificar as mercadorias ditas extraviadas;

f) que, caso admitida a possibilidade de aplicação da Lei 10.883/03, deveria ser esclarecida a forma de cálculo para extração do valor da mercadoria, caso a caso. Afirma que somente tomou conhecimento da forma de cálculo após a decisão da DRJ.

g) aponta o que entende ser diversas irregularidades na formação da base de cálculo dos tributos e erro na aplicação das alíquotas;

h) afirma que os percentuais das alíquotas incidentes relativas ao II e ao IPI só poderiam ter sido encontrados após realizada a classificação fiscal das mercadorias ditas extraviasadas, razão pela qual entende que a Fiscalização não observou as regras de apuração e formalização da exigência do crédito tributário, estabelecidas no artigo 581 e seguintes, especialmente a prevista no artigo 587, do Regulamento Aduaneiro. Por tal motivo, em função da não realização de ato adequado à valoração da mercadoria, sua classificação e identificação bem como para a apuração do crédito tributário entende que o auto de infração, entende que o auto de infração deve ser declarado nulo, ou, pelo menos, sejam revistos o valores exigidos

Ao final, requereu sua exclusão do pólo passivo. Não sendo tal pedido atendido, requereu a nulidade do Auto de Infração, pelos seguintes motivos: a) por cerceamento do direito de defesa; b) por ter sido fundamentado na Lei nº. 10.833/2003, inaplicável ao caso; c) por ter conter base de cálculo desconhecida, sem fundamento e amparo legal; d) por não conter a classificação correta das mercadorias e, por isso, trazer alíquotas genéricas, que não correspondem ao percentual previsto nas TEC e TIPI.

Subsidiariamente, requereu a realização de diligência e, ainda, não sendo atendido o pedido, seja dado provimento ao recurso voluntário em razão de não restar caracterizado o extravio de mercadorias relativas aos AWBs; sendo verificada a necessidade de autuação em relação a qualquer AWB, seja afastada a aplicação do art. 67 e parágrafo 1º da Lei 10.833/2003; não sendo a aplicabilidade destes afastada, sejam determinados novos cálculos do valor dos tributos, sendo explicitada a forma de cálculo, obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sessão realizada em 13/08/2009, por meio da Resolução nº. 3202-00.002 (fls. 429/433), esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse juntada aos autos cópia do processo administrativo nº. 10831.012533/2005-2, bem como fosse esclarecido se os documentos constantes daquele processo integraram o auto de infração quando da ciência deste pela contribuinte.

Juntada aos autos a cópia requerida, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP encaminhou os autos para este Colegiado, para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Pelo teor da Resolução nº. 3202-00.002, resta claro que a diligência ali requerida não restou cumprida.

Muito embora tenha sido juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo nº. 10831.012533/2005-2, não foi esclarecido quais os documentos que acompanharam o auto de infração quando da entrega deste ao contribuinte, em 30/12/2005.

No caso, mostra-se de crucial relevância saber se o anexo do Auto de Infração, constante às fls. 30/40, realmente o acompanhava quando foi dada ciência da autuação à contribuinte. Isto porque não há naquelas folhas qualquer assinatura da contribuinte, nem mesmo rubrica do autuado, de forma a comprovar o seu recebimento naquela data. A ordem numérica das folhas que compõem este processo administrativo não se mostra suficiente para comprovar que o anexo, de fato, constava do auto de infração quanto este foi entregue à autuada, em 30/12/2005, visto que as folhas, por óbvio, são ordenadas em momento posterior ao da entrega do auto de infração.

Assim, entendo deva novamente ser **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o órgão de origem:

(a) informe, taxativamente, se o termo anexo de fls. 30/40 realmente constava junto ao Auto de Infração quando deste foi dado ciência à contribuinte;

(b) aponte, nos autos, os elementos que comprovam a informação prestada em relação ao item “a”

(c) informe se outros documentos, além do Anexo de fls. 30/40, acompanharam o auto de infração quando de sua entrega à contribuinte; e

(d) aponte, nos autos, os elementos que comprovam a informação prestada em relação ao item “c”.

Após, seja dado ciência do resultado da diligência à Fiscalização e à contribuinte para, querendo, manifestarem-se, salientando-se que tal manifestação deve-se restringir à apreciação do resultado da diligência.

Após, retornem os autos a este CARF para proceder ao julgamento.

Irene Souza da Trindade Torres



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013 16:57:13.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.1220.11067.A1YE**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**DCF467BE60F056DE476651E48C500BBF67FEE32A**